ACÓRDÃO - AC00 - 1578/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2378/2018
PROTOCOLO	: 1890373
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
REQUERENTE	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997 E LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE – IRREGULARIDADE – MULTA – ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Rejeita-se a pretensão de revisão da decisão embasada na alegação de falta de acesso à documentação referente à execução financeira da contratação que não comprovada.

2. A multa aplicada no valor equivalente ao de 100 UFERMS é adequada, diante das gravidades das irregularidades constatadas, e atende à proporcionalidade e à razoabilidade.

3. A redução pleiteada com fundamento na Súmula n. 84 deste Tribunal (vigente na data da apresentação do pedido de revisão) não se apresenta possível diante da falta de demonstração de similitude entre os fatos que levaram à prolação da decisão ora questionada e aqueles que foram objeto de análise pelas decisões trazidas como paradigma pelo proponente.

4. Pedido de revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-613/2014**, com fundamento na norma do art. 73, III, e § 3º, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.RC-613/2014 (pç. 51, fls. 273-283, do Processo TC/104830/2011), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> I – **Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2011**, firmado em 20.9.2011, entre o Município de Bela Vista/MS, e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, por descumprimento ao disposto no art. 4º, inc. II, itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, bem como infringência aos Princípios da Legalidade e Moralidade, o que faço nos termos do art. 59, III11, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, aos Srs. Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 200.471.691- 68, e **Abraão Armoa Zacarias**, sucessor daquele, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 027.431.831-87, **no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, para cada um, totalizando 200 (duzentas) UFERMS**, nos termos dos art. 44, I12 e 45, I13, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c o art. 170, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/201314, por infração do art. 4º, inc. II, itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas, com suporte no art. 170, § 5º, inc. I e II15, da Resolução Normativa em referência;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/201216, c.c o art. 172, § 1º, inc. I e II, da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.201317, que aprovou o Regimento Interno do TC/MS, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> IV – **Pela DETERMINAÇÃO** ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal à época dos fatos, bem como ao Sr. Renato de Souza Rosa, atual Prefeito, para que **encaminhem a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira**, Notas de Empenho e de Anulação de Empenho inclusive, ou distrato / cessão / rescisão do Contrato Administrativo nº 122/2011 no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 35, V, e 38, § 3º, Lei Complementar nº 160/201219, e impugnação do valor da execução da despesa não comprovada;
>
> V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos ex-prefeitos (Francisco Emanoel Albuquerque Costa e Abraão Armoa Zacarias), bem como ao atual Prefeito (Renato de Souza Rosa) e à Câmara Municipal de Bela Vista, em conformidade com o art. 50, II, da Lei Complementar nº 160/201220, para os fins do art. 5º, LV 21 da Carta Magna.

A irresignação do proponente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-24), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a irregularidade verificada na execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2011, firmado entre o Município de Bela Vista e a empresa Hidramed Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares LTDA, não lhe pode ser imputada, haja vista que sendo ex-gestor municipal, não possui acesso à documentação que deixou de ser encaminhada ao Tribunal de Contas. Disse ainda que a multa aplicada em decorrência da irregularidade, no valor equivalente ao de 100 UFERMS se mostra excessiva e deve ser reduzida para valor equivalente ao de 5 UFERMS, em analogia às multas aplicadas em outros julgamentos, na forma da Súmula 84 do TCE/MS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 25).

Por despacho dessa relatoria, foi deferido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão e, com fundamento no art. 166, § 1º, do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que, após a análise técnica ANA-DFS-10923/2019 (pç. 11, fls. 35-38), concluiu que o pedido de revisão não reúne argumentos suficientes para a alterar a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-3ªPRC-20315/2019 (pç. 13, fls. 40-43), ocasião em que o seu representante opinou *"(...) pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa para manter, integralmente, a r. Decisão Singular nº 613/2014, proferida nos autos TC nº 104830/2011; (...)".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as alegações deduzidas e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do representante do Ministério Público de Contas (MPC), tenho que a pretensão de revisão deve ser rejeitada integralmente, haja vista que a alegação do proponente, de que não teria tido acesso à documentação referente à execução financeira da contratação não restou comprovada.

Apesar de afirmar que teria notificado a Administração Municipal para que lhe franqueasse acesso à documentação e de que esta estaria anexa às razões recursais, é certo que nada foi trazido aos autos, restando incomprovada a alegação.

Com relação ao valor da multa aplicada ao responsável pela contratação, tenho que a cominação no valor equivalente ao de 100 UFERMS se mostra adequada diante da gravidade das irregularidades constatadas e atende à proporcionalidade e à razoabilidade.

Anoto que a redução pleiteada pelo proponente com fundamento na Súmula n. 84 deste Tribunal (atualmente cancelada, porém vigente na data da apresentação do pedido de revisão) não se apresenta possível diante da falta de demonstração de similitude entre os fatos que levaram à prolação da decisão ora questionada e aqueles que foram objeto de análise pelas decisões trazidas como paradigma pelo proponente. Sem o necessário cotejo analítico entre os julgados, não há como acolher a pretensão revisional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento na norma do art. 73, III, e § 3º, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **voto no sentido de conhecer e julgar improcedente o Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, Prefeito Municipal de Bela Vista na época dos fatos, **mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-613/2014**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/ARN/ARP